



## RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/11/2022

### MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 42/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MATHEUS MORENO, QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A IMPLANTAR SERVIÇO DE CREMAÇÃO COMUNITÁRIA GRATUITA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO.
- Maioria absoluta

### MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 2 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/22 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO COM O CONSÓRCIO PRÓURBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- 1 Emenda

### DEMAIS MATÉRIAS

- 3 - **REDAÇÃO FINAL** PROJETO DE LEI Nº 171/22 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - RECONHECE E DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SOB DENOMINAÇÕES QUE MENCIONA.
- Maioria simples
- Redação Final

ALESSANDRO MARACA  
Presidente

42/22



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19997/2022  
Data: 06/10/2022 Horário: 10:30  
LEG -

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2022.

Of. Nº 2.179/2.022-C.M.

42

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
06 OUT. 2022  
Rib. Preto, .....de.....  
.....  
Presidente

**URGENTE**  
PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO  
ATÉ 05/11/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 44/2021 que: “**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A IMPLANTAR SERVIÇO DE CREMAÇÃO COMUNITÁRIA GRATUITA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 131/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe destacar que o presente Projeto de lei se enquadra no conceito das chamadas leis autorizativas, ou seja, textos normativos que autorizam o Executivo a agir de certo modo.

A prática de leis autorizativas, inclusive, é de há muito conhecida no contexto político brasileiro e, desde sempre, a abalizada doutrina vem reafirmando que o fato de ser meramente autorizativa não afasta sua patente inconstitucionalidade quando houver invasão em matéria afeta à seara do Alcaide, como destaca Sérgio Resende de Barros:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a ‘lei’ autorizativa praticada



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”<sup>1</sup>

Como se nota, o fato de ser lei autorizativa não lhe afasta a inconstitucionalidade no caso de o texto normativo versar acerca de matéria de gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do legislativo, como é o caso, visto se tratar de autorização à criação de serviço público, razão pela qual notória a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º; 24, §2º,2; 47, incisos II e XIV, XIX, a, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

<sup>1</sup> BARROS, Sérgio Resende de. Leis Autorizativas. *Revista da Instituição Toledo de Ensino*, Bauru, ago/nov 200, p.262.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Isto porque, ao autorizar a criação de serviço público, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre àquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou, inclusive o SUPREMO na ADI 4724/AP, da qual se extrai trecho do voto do Relator Min. Celso de Mello, leia-se:

“**A usurpação** da prerrogativa **de instaurar** o processo legislativo, *por iniciativa parlamentar*, **mesmo que se cuide** de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais **e** de, *assim*, tratar de matéria **própria** do regime jurídico dos agentes estatais, **qualifica-se** como ato **destituído** de *qualquer* eficácia jurídica, **contaminando**, *por efeito de repercussão causal prospectiva*, a **própria validade constitucional** da norma que dele resulte.”<sup>2</sup>

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo. Não se discorda que possa haver a crítica acerca da amplitude de tais atribuições que ocasionam eventual esvaziamento do espaço de iniciativa legiferante do parlamento.

---

<sup>2</sup> ADI 4724/AP.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

entretanto, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável.

Inclusive, cabe dizer que não coaduna com o próprio conceito de separação harmônica entre os poderes haver autorização pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça as competências que lhe são próprias, como já destacou o Colendo Órgão Especial do TJ/SP<sup>3</sup>, veja-se:

“NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade da apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.”<sup>4</sup>

Por todo o exposto, em razão da legislação em questão autorizar a criação de serviço público, há intromissão constitucionalmente desautorizada à esfera típica do Alcaide municipal, em ofensa patente aos arts. 5º; 24, §2º,2; 47, incisos II e XIV, XIX, “a”, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 131/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

<sup>3</sup> O Órgão Especial do E.TJ/SP, inclusive, já externou o mesmo entendimento em inúmeros outros arestos, quais sejam: Adin 2138640-17.2021.8.26.0000, Adin 2304757-32.2020.8.26.0000; Adin 23021460-92.2020.8.26.0000; Adin 2261055-36.2020.8.26.0000;

<sup>4</sup> ADIN 2151161-91.2021.8.26.0000.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



**AUTÓGRAFO Nº 131/2022**

Projeto de Lei nº 44/2021

Autoria do Vereador Matheus Moreno

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A IMPLANTAR SERVIÇO DE CREMAÇÃO COMUNITÁRIA GRATUITA DE ANIMAIS MORTOS NO MUNICÍPIO.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar, junto ao Setor competente o Serviço Público de Cremação Comunitária Gratuita de Animais Mortos no Município, evitando o descarte dos mesmos em aterro sanitário ou outra forma não ambientalmente sustentável.

**Artigo 2º** - A cremação de que trata o artigo anterior será destinada a animais mortos recolhidos nos logradouros públicos, ou aqueles advindos do Bosque Municipal ou de Hospital Veterinário, ou ainda, de Municípes, que solicitarem o serviço, acionando-o por meio de telefone ou outro meio de comunicação virtual digital, para recolhimento pela Administração Pública e destinação a cremação.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

52/2022



fls. 9/24

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

# 52

### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO COM O CONSÓRCIO PROURBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo com o Consórcio PrÓUrbano, concessionário responsável pela Exploração e Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de Ribeirão Preto, nos termos e condições definidos nesta lei.

**Art. 2º.** São condições do acordo que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Consórcio Próurbano promovam uma ampla revisão contratual, que deverá observar os princípios, conceitos, diretrizes e objetivos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e ocorrer conforme rito previsto neste artigo, buscando otimizar o serviço, diminuir os custos, racionalizar linhas e prestar de forma mais adequada o serviço à população de Ribeirão Preto, que contemplará obrigatoriamente os seguintes temas, entre outros:

**I** - reorganização, redimensionamento e demais adequações necessárias à Rede Integrada do Transporte Municipal em função da implantação dos corredores estruturais de transporte em construção e previstos no Programa Ribeirão Mobilidade, contemplando-se especialmente os seguintes itens:

- a)** revisão das dimensões, das características e da capacidade dos ônibus a serem incorporados à frota;
- b)** obrigatoriedade na aquisição de ônibus dotados de ar-condicionado, wi-fi, conexão USB e preferencialmente suspensão pneumática, devendo



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

ser trocada completamente a frota até 2024, com a troca de 50% (cinquenta por cento) da frota em 2023;

c) padronização da frota e revisão do tempo de vida útil para cada tipo de ônibus;

d) revisão das obrigações contratuais, inclusive em termos de cronograma, a luz da nova realidade do sistema de transporte público municipal;

**II** - avaliação de outras formas de financiamento do serviço e ajuste de critérios econômicos do contrato, incluindo:

a) receitas extratarifárias;

b) instituição de subsídio direto, sendo devida a definição de sua metodologia, prazo e condições de pagamento;

c) revisão da fórmula de reajuste.

**III** - instituição de uma nova matriz de riscos, com definição mais detalhada das áreas atribuídas a cada parte, bem como instituição de um novo procedimento de revisão contratual, com a fixação de revisão ordinária e extraordinária do contrato;

**IV** - implantação do Sistema de Avaliação da Qualidade do serviço de transporte coletivo;

**V** - inclusão de prazo de validade para os créditos eletrônicos adquiridos para o pagamento da tarifa; e

**VI** - implantação de mecanismos de apuração e de controle dos preços dos insumos que compõe os custos do sistema de transporte.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 11/24

§1º. A revisão do Contrato de Concessão (nº 97/2012) ocorrerá em reuniões ordinárias realizadas entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Consórcio Próurbano.

§2º. Serão indicados técnicos especializados para acompanhamento da revisão do contrato, devendo, no mínimo, haver a indicação de um pelo Município e outro pelo Consórcio Próurbano, buscando encontrar a solução mais adequada para o sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

**Art. 3º.** É condição do acordo que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Consórcio Próurbano nada mais requeiram, por qualquer via e a qualquer tempo, incluindo administrativa ou judicial, qualquer descumprimento contratual ocorrido desde a assinatura do Contrato de Concessão (nº 97/2012) até o cumprimento das condições de eficácia e demais obrigações assumidas no bojo do acordo.

**Art. 4º.** Cumprido o acordo, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Consórcio Próurbano desistirão das ações judiciais relativas ao Contrato de Concessão (nº 97/2012), renunciando expressamente a quaisquer direitos pecuniários referentes ao objeto do acordo.

§ 1º. Em especial, o Consórcio Próurbano deverá desistir das seguintes ações judiciais:

I - Processo n. 1015036.07.2020.8.26.0506, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, sendo autor o CONSÓRCIO PRÓURBANO e réus a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e a TRANSERP; e



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 12/24

**II** - Processo n. 1008346-98.2016.8.26.0506, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, sendo autor o CONSÓRCIO PRÓURBANO e réus a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e a TRANSERP.

§ 2º. Em especial, as empresas RÁPIDO D'OESTE LTDA. e TRANSCORP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. deverão desistir das seguintes ações judiciais:

**I** - Processo n. 1036408.22.2014.8.26.0506, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, sendo autores a RÁPIDO D'OESTE LTDA., a TRANSCORP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. e a TURB TRANSPORTE URBANO S/A., e réus a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e a TRANSERP;

**II** - Processo n. 1009123-83.2016.8.26.0506, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, sendo autores a RÁPIDO D'OESTE LTDA., a TRANSCORP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. e a TURB TRANSPORTE URBANO S/A., e réus a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e a TRANSERP; e

**III** - Processo n. 1012609-76.2016.8.26.0506, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, sendo autora a TURB TRANSPORTE URBANO S/A, e réus a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e a TRANSERP.

§ 3º. O Consórcio Próurbano arcará com os honorários advocatícios de seus advogados e as custas finais, se houver.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 13/24

§4º. Celebrado o acordo, o Consórcio Próurbano se limitará a solicitar a suspensão das ações, sendo devida a formalização de sua desistência e, com isso, solicitada a sua extinção, somente após cumpridas o cronograma de pagamento, conforme definido.

§5º. A Prefeitura Municipal De Ribeirão Preto e a TRANSERP ficam expressamente autorizadas a renunciar ao direito de receber qualquer valor vencido ou vincendo a título de Tarifa de Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto.

**Art. 5º.** A Prefeitura Municipal De Ribeirão Preto juntará cópia da presente lei e do acordo e arquivará os seguintes processos administrativos sancionatórios, devendo, para tanto, constar de cada um deles renúncia por parte do Poder Público quanto a matéria, não podendo o mérito ser rediscutido em momento futuro:

- I** - Processo Administrativo nº 2020 006125 5, que versa sobre a idade máxima da frota;
- II** - Processo Administrativo nº 2020 006136 0, que versa sobre os abrigos nos pontos de parada;
- III** - Processo Administrativo nº 2020 011990 5, que versa sobre a contratação do seguro de responsabilidade civil;
- IV** - Processo Administrativo nº 2020 015368 3;
- V** - Processo Administrativo nº 2021 015295 4;
- VI** - Processo Administrativo nº 2021 015353 5;
- VII** - Processo Administrativo nº 2021 015294 6; e
- VIII** - Processo Administrativo nº 2022 800126 5.

**Parágrafo único.** Deverão ser extintos também, nos mesmos termos indicados no **caput**, todos os processos administrativos, já instaurados ou a serem



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

instaurados, decorrentes de autuações que se refiram a fatos anteriores a ocorrência do disposto no art. 3º desta lei.

**Art. 6º.** Sem prejuízo do disposto no art. 2º, inciso V, o saldo apurado na data de promulgação desta lei, de créditos eletrônicos adquiridos pelos usuários e não utilizados para o pagamento da tarifa de ônibus, terá validade de 2 (dois) anos, e, após esse período, não mais poderá ser utilizado para o pagamento da tarifa de ônibus, sendo revertido ao Consórcio Próurbano como parte de suas receitas e computado no presente exercício.

§ 1º. A validade de 2 (dois) anos prevista no **caput** passará a contar 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, prazo para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Consórcio Próurbano deem ampla publicidade aos usuários.

§ 2º. Qualquer crédito eletrônico adquirido após a data de promulgação desta lei seguirá o disposto no **caput** e no §1º deste artigo.

**Art. 7º.** A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto fica autorizada a pagar ao Consórcio Próurbano quantia de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) a título de indenização de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão (nº 97/2012) a fim de reparar prejuízos e danos patrimoniais sofridos na operação, em prol da continuidade do serviço.

§ 1º. O montante previsto no **caput** será pago em consonância com o seguinte cronograma:

I – R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em novembro de 2022;

II – R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em janeiro de 2023;

III - R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em junho de 2023;

IV – R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em janeiro de 2024.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

§ 2º. O pagamento da quantia definida no **caput** fica atrelado ao compromisso de que o Consórcio Próurbano faça a renovação total da frota de ônibus até o ano de 2024, com a renovação de 50% (cinquenta por cento) da frota prevista no sistema até o final de 2023.

**Art. 8º.** O acordo será celebrado em caráter irrevogável e irretratável.

**Art. 9º.** O cumprimento das obrigações por parte da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e do Consórcio Próurbano será condição de exigibilidade das obrigações vinculadas ao outro, observados os prazos e condições definidos nesta lei.

**Art. 10.** As despesas anuais decorrentes desta lei ocorrerão em dotação orçamentária a ser incluída no orçamento do município de Ribeirão Preto, suplementadas oportunamente, se necessário.

**Art. 11.** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 21041/2022  
Data: 31/10/2022 Horário: 17:30  
LEG - PLC 52/2022

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2022.

**Of. n.º 2.298/2022-CM**

**Senhor Presidente,**

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO COM O CONSÓRCIO PRÓURBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 13 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

A presente propositura visa autorizar a celebração de acordo entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Consórcio PróUrbano como parte integrante do Contrato de Concessão a Título Oneroso para Exploração e Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de Ribeirão Preto.

Leva-se em consideração que a Constituição Federal dispõe que o serviço de transporte coletivo é essencial e deve ser prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação (art. 30, V c/c art. 175);

Ademais, foi realizada a CONCORRÊNCIA nº 41/2011, cujo objeto foi a Concessão da Exploração e Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Ribeirão Preto, vencida pelo Consórcio PróUrbano.

Cabe ressaltar que as premissas utilizadas na modelagem do certame não se consolidaram, já que novas tecnologias foram incorporadas ao cotidiano dos usuários, tais como: o teletrabalho, as funcionalidades de pagamento remoto, a telemedicina, além do estímulo ao uso do transporte individual, através da facilitação da aquisição de carros e motocicletas, e até mesmo das bicicletas; bem como o desenvolvimento de outros modais, especialmente o advento das novas tecnologias de aplicativos de transporte individual de passageiros, não previstas no Edital da Concorrência nº 41/2011, que geraram impacto significativo na queda no número de usuários do serviço [-16% considerando a variação do total anual de passageiros equivalentes entre o ano 2013 (37.427.966 passageiros equivalentes) e de 2019 (31.396.767 passageiros equivalentes)] entre 2012 e 2019, antes mesmo dos efeitos da pandemia do COVID-19, bem como o direito da Concessionária à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Desse modo, após as restrições advindas do distanciamento social, em virtude da pandemia do COVID-19, a situação foi agravada pela redução drástica do número de usuários no ano de 2020, chegando, no pior cenário, ao patamar de aproximadamente, -46% [considerando a variação do total anual de 2019 (31.396.767 passageiros equivalentes) e de 2021 (16.872.576 passageiros equivalentes)] do total da operação ordinária, cuja base comparativa é o ano de 2019.

No mais, é preocupação do Poder Público que o serviço público seja prestado de maneira adequada à população usuária, atendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, nos moldes do artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Ocorre que, em virtude do grande número de isenções, da queda do número de passageiros verificada, da elevação do preço dos insumos incidentes sobre o transporte coletivo e a inviabilidade de repassar integralmente aos usuários, por meio da revisão do valor da tarifa, o reflexo destes custos, tem-se uma tarifa insuficiente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se também a existência **de diversos processos tramitando no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** a respeito do contrato de concessão em tela, especialmente sobre o seu equilíbrio econômico-financeiro, sua sustentabilidade e sua adequação.

Como se sabe, houve também a Lei nº 14.571, de 9 de junho de 2021, que autorizou o Município a repassar o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões), tendo sido repassados à CONCESSIONÁRIA R\$ 16.719.565,87 (dezesesseis milhões, setecentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título de subsídio emergencial em face da defasagem entre



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 19/24

custos e receitas da Concessão, em razão do período da Pandemia da COVID-19, como medida de atenuar parcialmente o desequilíbrio econômico-financeiro verificado.

Além disso, foi realizado estudo pela **Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda, contratada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (contrato nº 178/2021)**, tendo por objeto a realização de estudos sobre o equilíbrio econômico-financeiro, viabilidade de adoção de melhorias da frota e adequações necessárias ao Contrato de Concessão do serviço de Transporte Coletivo Público da cidade.

O estudo contemplou os cenários de apuração do desequilíbrio, considerando metodologias distintas. Em uma primeira simulação, considerando a Taxa de Retorno Modificada proposta, de 11,19% ao ano, restou apurado **um desequilíbrio de R\$ 278.453.632,23 (duzentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos)** no contrato de concessão, desde o seu início até maio de 2022.

Na simulação, considerando a Taxa Mínima de Atratividade, ou seja, o retorno mínimo previsto para a concessão, de 4,2% ao ano, restou apurado **um desequilíbrio de R\$ 162.838.381,42 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos)** no contrato de concessão, desde o seu início até maio de 2022.

Assim, mostra-se necessário reequilibrar o Contrato de Concessão por meio do pagamento previsto neste Projeto de lei, a ser realizado pela Prefeitura Municipal à CONCESSIONÁRIA, e iniciar discussões para instituição de um subsídio direto para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, de modo a preservar a economicidade para os usuários por meio da assunção de parte dos custos de operação do sistema por parte da Prefeitura Municipal.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 20/24

Do mesmo modo, cabe destacar a **ação judicial n. 1015036-07.2020.8.26.0506**, movida pelo Consórcio PróUrbano em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e da TRANSERP, pretendendo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para a Exploração e Prestação de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros; em razão das consequências da pandemia da COVID-19, tendo em vista a redução do número de passageiros, que levou à queda na receita auferida sem a proporcional redução dos custos, o que inviabilizaria por completo a operação do serviço objeto do contrato de concessão.

Na ação judicial citada, foi lavrado **laudo pericial judicial** atestando desequilíbrio financeiro do contrato, a partir da metodologia GEIPOT, para o período entre março de 2020 e setembro de 2021, **de R\$ 83.485.105,96 (oitenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos)**, não corrigidos, já descontados os valores repassados por meio da Lei nº 14.571 de 9 de junho de 2021, que autorizou o Município a repassar o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões).

Desse modo, o valor apresentado neste Projeto de lei, de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões), em 4 (quatro) parcelas, é menor do que todos os cenários propostos no estudo e, especialmente, menor do que valor do laudo pericial judicial, objeto de ações em tela.

A celebração do acordo previsto neste Projeto de lei dá segurança jurídica ao Município, com a extinção de todas as ações judiciais atuais, movidas entre o Município e o Consórcio PróUrbano.

Por fim, o Contrato de Concessão (nº 97/2012) prevê, na Cláusula 51, Parágrafos 4º e 5º, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a cada período de 5 (cinco) anos, conduzida pela Concedente mediante estudo econômico. Também prevê, na Cláusula 52, que a revisão deverá ocorrer para



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

restabelecer a equação originária entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da Concessão, formada pelas regras do Edital, dos seus Anexos, do contrato de concessão, das Leis 8.987/95 e 8.666/93, bem como pela Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA, sempre que ocorrerem quaisquer situações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão ou lhe represente prejuízo e/ou dano patrimonial.

Portanto, o presente Projeto de lei visa equacionar definitivamente o Contrato de Concessão da Exploração e Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Ribeirão Preto, garantido a continuidade do serviço, estabelecendo parâmetros para melhoria na sua qualidade e, ao mesmo tempo, trazendo a solução menos custosa aos cofres públicos e sem impacto no valor da tarifa cobrada do usuário.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ns. 22/24

Estado de São Paulo

## REQUERIMENTO

Nº 007608

## DESPACHO

**APROVADO**

Rib. Pr. nº 003, NOV. 2022.....de.....

.....  
Presidente

**URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 52/2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO COM O CONSÓRCIO PRÓURBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## SENHOR PRESIDENTE

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público manifesto no conteúdo da matéria, já que o transporte coletivo é serviço essencial de interesse público,

### REQUEREMOS,

na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para **O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº52/2022**, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO COM O CONSÓRCIO PRÓURBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com fundamento no Artigo 147, I do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2022.

*Isaac*  
*Matheus*  
*20/11*

*Ca. par. m.*

*Vila*  
*ent. m. b.*  
*Franco*  
*Terno*

*Francis*  
*Vaia*



## EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 52/2022

**Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/22 – PREFEITO MUNICIPAL – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CONSÓRCIO PRÓURBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Referência: Emenda modificativa à presente propositura.**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Modifica o §2º. Do Art. 2º, nos seguintes termos:**

*“Art. 2. - .....omissis.....”*

*§1º. (omissis)*

*§2º. Serão indicados técnicos especializados para acompanhamento da revisão do contrato, devendo, no mínimo, haver a indicação de um pelo Município, um pelo Consórcio Próurbano e um membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributário, a ser escolhido por método interno, da Câmara Municipal, buscando encontrar a solução mais adequada para o sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus.”*

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.

**IGOR OLIVEIRA**  
vereador





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

b) Estado de São Paulo

fls. 24/24

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº \_\_\_\_\_

REF: PROJETO DE LEI Nº 171/2022

AUTORIA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

RECONHECE E DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SOB  
DENOMINAÇÕES QUE MENCIONA.

**Artigo 1º** - Fica, por esta lei, autorizado o Chefe do Executivo Municipal a adotar como nomenclatura de logradouro público ou próprio municipal, os nomes elencados abaixo:

- I. JOÃO VITOR GUEDES
- II. RAFAEL IAZETTA FILHO
- III. PAULO ROBERTO DE MELO BUENO
- IV. JOSÉ FRANCISCO MOLINA CHINI
- V. PAULA CRISTINA GONÇALVES
- VI. EURÍPEDES FERNANDES ( PITER ROCHA NEGRA)
- VII. JORNALISTA ROBERTO RIBEIRO
- VIII. DIRCE LOPES PINTO PINHEIRO
- IX. CLAUDIO SGOBBI

*Parágrafo único: As homenagens aos nomes elencados no Artigo 1º foram prestadas pelos vereadores: Glauca Berenice, inciso I, Igor Oliveira, inciso II, Paulo Modas, inciso III, Marcos Papa, incisos IV e VII Alessandro Maraca, inciso V, Bertinho Scandiuizzi, incisos VI, VIII e Mauricio Vila Abranches, inciso IX.*

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2022.

ISAAC ANTUNES  
Presidente

RENATO ZUCOLOTO  
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

MAURÍCIO GASPARINI

BRANDO VEIGA